



DECISÃO

Processo Administrativo nº 18654/2026;

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas;

Assunto: Migração voluntária.

Trata-se do Processo Administrativo nº 18.654/2026, inicialmente instaurado para apuração do impacto financeiro e orçamentário decorrente da migração voluntária de 17 (dezesete) empregados públicos permanentes, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para o regime jurídico estatutário, cuja instrução foi posteriormente ampliada em razão da incorporação de outras alterações legislativas relacionadas à organização administrativa e funcional do Município.

No decorrer da tramitação, foram elaboradas sucessivas versões da Mensagem e da Minuta de Projeto de Lei Complementar, acompanhadas das correspondentes estimativas de impacto financeiro e declarações de adequação orçamentária. Após anterior encaminhamento da matéria ao Poder Legislativo, por meio da Mensagem nº 048/2026 e do Projeto de Lei Complementar nº 13/2026, a proposição foi solicitada de volta pelo Poder Executivo para correção material, seguindo-se nova instrução e ampliação do texto legislativo.

A versão atualmente submetida à deliberação contempla alterações nas Leis Complementares Municipais nº 158/2026, nº 159/2026 e nº 160/2026, abrangendo, entre outras matérias, adequações na estrutura administrativa municipal, funções gratificadas, instâncias disciplinares, estruturação da Ouvidoria e da Corregedoria, Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis e disciplina relativa ao período aquisitivo de férias de servidores ocupantes de cargos em comissão.

Submetida a versão final à Procuradoria-Geral do Município, o órgão jurídico ratificou o parecer anteriormente proferido quanto às matérias coincidentes com a versão precedente e, quanto às novas disposições, concluiu favoravelmente pelos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, apresentando recomendações de caráter não vinculante.

Dentre as recomendações formuladas, a Procuradoria sugeriu ajuste de técnica legislativa no dispositivo relacionado aos procedimentos administrativos e apresentou ressalvas específicas quanto à Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, especialmente no que se refere à função de Secretário da Comissão, à composição por servidores contratados em regime de designação temporária e à garantia de manifestação do administrado nos procedimentos de avaliação. No tocante a esta primeira ressalva e para melhor esclarecimento sobre o “Secretário” referido, entendo necessária alteração do dispositivo, qual seja:

“§ 8º. O Chefe do Poder Executivo poderá designar um membro da comissão para atuar como Secretário para prestar apoio técnico-administrativo à Comissão, sem direito a voto, ao qual será atribuída gratificação mensal de 20 (vinte) UPFMC, observadas as condições e vedações previstas no § 6º deste artigo.”





Em razão de aparente dúvida quanto ao alcance da segunda ressalva, a Secretaria Municipal de Governo solicitou esclarecimento específico à Procuradoria-Geral do Município, questionando se a orientação jurídica representaria vedação absoluta à participação de servidores contratados em regime de designação temporária ou apenas recomendação de que fossem priorizados servidores efetivos e comissionados.

Em Parecer Complementar, a Procuradoria esclareceu expressamente que não há vedação à participação de servidores contratados em regime de designação temporária – DTs na Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis.

Consignou, ademais, que a orientação jurídica consiste em priorizar a indicação de servidores efetivos e comissionados, sem excluir juridicamente a participação dos temporários. Em consequência desse esclarecimento, a própria Procuradoria retificou a recomendação anterior de supressão da expressão “contratados em regime de designação temporária” constante do art. 91-A, § 2º, afastando, portanto, a necessidade dessa alteração na minuta.

Assim, considerando a extensa instrução realizada, as manifestações dos órgãos técnicos competentes, a análise jurídico-constitucional promovida pela Procuradoria-Geral do Município e, especialmente, os esclarecimentos prestados no parecer complementar, verifico que a proposição reúne condições para prosseguimento, observadas as recomendações jurídicas aplicáveis e as providências orçamentário-financeiras indicadas no opinativo. **ACOLHO** o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, bem como o respectivo Parecer Complementar, adotando seus fundamentos como razões desta decisão. **DECIDO por:**

- 1. APROVAR** a continuidade da tramitação da Mensagem e da Minuta de Projeto de Lei Complementar constantes dos autos, reconhecendo sua regularidade quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa examinados pela Procuradoria-Geral do Município;
- 2. ACOLHER** as recomendações jurídicas formuladas pela Procuradoria-Geral do Município, observando-se, especificamente quanto à composição da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, o esclarecimento constante do Parecer Complementar, no sentido de que deverá ser priorizada a participação de servidores efetivos e comissionados, sem que isso importe vedação à participação de servidores contratados em regime de designação temporária, ficando, consequentemente, afastada a recomendação anterior de supressão dessa categoria do art. 91-A, § 2º, da proposta;
- 3. ADOTAR** as providências necessárias ao encaminhamento da Mensagem e do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Colatina, devendo ser observada a alteração da redação do §8º do artigo 23, conforme acima estabelecido, **solicitando que seja tramitado com regime de urgência especial.**

Cumpra-se.

Colatina/ES, 10 de agosto de 2026.

RENZO VASCONCELOS
Prefeito

